

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos¹ de Apelação Cível nº 20.118, da Comarca de Belo Horizonte, sendo Apelante: JOANA FERREIRA DE SRAIDE CÔCOC e Apelado: AGÉU ALVES LEÃO.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, dar provimento, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de março de 1982.

JUIZ AYRTON MAIA, Presidente e Revisor.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator

JUIZ FRANCISCO FIGUEIRINHO, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Dou provimento à apelação.

Individioso é que a apelante foi intimada da penhora aos 22 de agosto, uma sexta-feira. Apresentou, portanto a tempo, seus embargos.

Nada se prevou contra as certidões exaradas pelos senhores oficiais de justiça a fls. 27v e 28v dos autos do processo de execução.

O prolafor da sentença não esclarece porque afastou a validade destes atos, atos que tenho como regulares.

Desse modo, são tempestivos os embargos de devedor, e, anulada a sentença recorrida, voltam os autos ao juiz de origem para que ditos embargos sejam processados e julgados, em seu mérito, a final, como de direito.

Custas do processo a final, as do recurso pelo apelado".

O SR. JUIZ AYRTON MAIA:

"Casso a sentença apelada para determinar que os embargos sejam regularmente processados ~~porque~~, "concessa venia" foram eles interpostos oportunamente. Ao contrário do que afirmou equivocadamente o MM. Juiz "a quo" a intimação da penhora se efetivou no dia 22 de agosto de 1981 e como os embargos foram apresentados em cartório no dia 31 do mesmo mês ainda não havia transcorrido o decêndio para sua interposição a impossibilidade seja aceita a intempestividade decretada na decisão recorrida. Por estas razões, dou provimento ao recurso e impõe ao apelante as custas do mesmo".

O SR. JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO:

"Conheço da apelação por própria, regular e tempestiva.

"In casu", dou provimento à apelação para cassar a decisão recorrida para que o MM. Juiz "a quo" proceda à instrução do feito e o julgue como lhe parecer de direito. Assim entendo, visto que o art. 738 do CPC não foi arranhado em face da certidão de fls. 27v. dos autos. Se existem duas certidões análogas, é óbvio, não só por imperativo legal mas de bom senso, que se considerará a certidão de data última. Entretanto, "data venia" da expedição de apelado, as duas certidões contêm a mesma data - fls. 27v e 28v (22/08/81-exata-feira). O prazo terminaria aos 02/09/81- os embargos foram protocolados aos 31/08/81 -fls2-. Logo, totalmente tempestivos, acreditando que o nobre colega de 1º grau tenha incidido num natural e humano equívoco.

Custas pelo apelado.

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Deram provimento".